



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.006489/2019-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.129 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento, serem observadas normas legais e regulamentares.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário não conhecendo a alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedra, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-72.715 - 1ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 31 de outubro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da "Falta/insuficiência de declaração e recolhimento" desses tributos.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

Segundo a autoridade lançadora, a interessada não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Assim, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18), o lançamento de ofício dos valores de tributos, conforme os seguintes demonstrativos:

Ano-Base	Tipo ECF	Data de Entrega	Número da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
2014	ECF original	22/09/2015 10:05:28	D1C7590AA596E2AE02BD88BFAE7A5A09AF6E4D7E-8	Lucro Presumido	01/01/2014	31/12/2014

ECF: P200 e P300 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	1.521.046,25	1.426.311,21	1.185.523,54	1.347.822,23	5.480.703,23
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	121.683,70	114.104,90	94.841,88	107.825,78	438.456,26
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P200)	121.683,70	114.104,90	94.841,88	107.825,78	438.456,26
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P300)	121.683,70	114.104,90	94.841,88	107.825,78	438.456,26
À Alíquota de 15%	18.252,56	17.115,73	14.226,28	16.173,87	65.768,44
Adicional	6.168,37	5.410,49	3.484,19	4.782,58	19.845,63
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	24.420,93	22.526,22	17.710,47	20.956,45	85.614,07
IRPJ - DÉBITOS CONFESSADOS DCTF/DCOMP	24.420,93	12.605,85	0,00	20.956,45	57.983,23
IRPJ - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	9.920,37	17.710,47	0,00	27.630,84

ECF: P400 e P500- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	1.521.046,25	1.426.311,21	1.185.523,54	1.347.822,23	5.480.703,23
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	182.525,55	171.157,35	142.262,82	161.738,67	657.684,39
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P400)	182.525,55	171.157,35	142.262,82	161.738,67	657.684,39
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P500)	182.525,55	171.157,35	142.262,82	161.738,67	657.684,39
CSLL Apurada	16.427,30	15.404,16	12.803,65	14.556,48	59.191,59
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	16.427,30	15.404,16	12.803,65	14.556,48	59.191,59
CSLL A PAGAR	16.427,30	15.404,16	12.803,65	14.556,48	59.191,59
CSLL - DÉBITOS CONFESSADOS DCTF/DCOMP	16.427,30	10.047,16	0,00	14.556,48	41.030,94
CSLL - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	5.357,00	12.803,65	0,00	18.160,65

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, assim pediu:

Por todo o exposto, requer:

a) Seja preliminarmente declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades à empresa, tendo em vista que o processo de constituição do crédito tributário feriu frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) No mérito, seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade das penalidades exigidas pela Fiscalização, em função da afronta os princípios constitucionais da razoabilidade/ proporcionalidade e do não confisco em relação à aplicação da multa no

importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre cada um dos tributos; ou, quando menos, que a penalidade seja reduzida no percentual máximo de 20% (vinte por cento), tanto no que tange ao IRPJ.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso exatamente nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, a empresa recorrente suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegando em síntese, *in verbis*:

(...)Previsão semelhante também pode ser encontrada no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, ao estabelecer que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Portanto, não restam dúvidas de que os princípios da ampla defesa e do contraditório devem, em razão de expressa determinação legal, ser aplicados, em sua plenitude, tanto no processo administrativo – no momento em que o contencioso se encontra instaurado, ou seja, após o lançamento do crédito tributário a ser impugnado - como no processo judicial, sob pena de nulidade dos atos que cercearam o direito de defesa do sujeito passivo.

(...)Além do dito, é evidente que a mera existência de uma notificação, não desconfigura o instituto do cerceamento de defesa, uma vez que para ser considerada devidamente válida, a debatida notificação deve suportar todas as informações referentes a constituição do crédito tributário, a fim de propiciar ao contribuinte os meios completos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acontece que, in casu, na autuação referente à obrigação supostamente descumprida, apesar de constarem informações relativas ao enquadramento legal da infração, inexistem quaisquer dispositivos ou até mesmo conjunturas fáticas que justifiquem a aplicação das penalidades ao montante originário do IRPJ e da CSLL nos moldes em que fora destacado nos autos, qual seja, 75% sobre cada um dos tributos.

(...)Sendo clara a operação arbitrária do fisco na constituição do suposto crédito tributário, e estando o procedimento administrativo eivado de vícios, imprescindível se perfaz a declaração de nulidade das autuações e a conseqüente reforma do julgado.

Sem razão o recorrente, não verifico qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autuação foi feita por agente público legítimo, bem como estava cristalina e descreveu todos fatos jurídicos relevantes ao caso em apreço, qual seja, não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar do IRPJ e da CSLL, inclusive com quadro explicativo e liquidado das quantias.

Nessa esteira, caberia ao contribuinte contrapor os fatos a ele imputados na direção de demonstrar que a sua declaração não seria insuficiente e, portanto, não teria declarado valor a pagar.

Assim, resta evidente que as alegações do recorrente não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, as alegações do contribuinte não se sustentam porque restou claro que o Auto de Infração delimitou muito bem o objeto da demanda com a tradução de informações claras e concisas a respeito de todas as parcelas que foram reduzidas.

Portanto, não se verifica qualquer nulidade ou precariedade no Auto que em complemento a normativa legal foi exarado por autoridade competente e proporcionou sim a possibilidade do contribuinte saber com nitidez os motivos e razões da autuação e, portanto, considero inteiramente resguardado o direito de ampla defesa e contraditório nos presentes autos.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a recorrente, em suma alegou a confiscatoriedade da Multa aplicada e requereu o seguinte:

V. PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja reformado o Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, para que seja preliminarmente declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades à Recorrente, tendo em vista que o processo de constituição do crédito tributário feriu frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) No mérito, seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade das penalidades exigidas pela Fiscalização, em função da afronta os princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco em relação à aplicação da multa no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre cada um dos tributos;
- c) Subsidiariamente, que a penalidade seja reduzida no percentual máximo de 20% (vinte por cento), tanto no que tange ao IRPJ quanto à CSLL, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, tendo em vista que o recorrente repete as mesmas alegações insertas na Manifestação de Inconformidade e por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

A impugnação é tempestiva, portanto, dela conheço, com a ressalva quanto à matéria constitucional.

É que o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Ademais, segundo o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se amoldam ao caso vertente.

Por ausência de decisões vinculantes, também não se aplica ao presente caso o art. 19-A, § 1º da Lei n.º 10.522/2002, que estabelece as decisões do STF e STJ as quais as Unidades da Receita Federal deverão reproduzir em seus julgados.

Assim, as decisões judiciais citadas pela interessada se aplicam apenas às partes envolvidas no processo, a teor do art. 506 do Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105, de 2015).

De forma semelhante, os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, embora inestimáveis fontes de consulta, não vinculam este colegiado, em razão da ausência de dispositivo legal que lhes confira eficácia normativa, nos termos do inciso III do art. 100 do CTN.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio. Friso, em face do exposto, que resta prejudicada a análise de questões ligadas à constitucionalidade de dispositivos legais plenamente eficazes.

(...)

Multa de ofício

A multa no percentual de 75% (passível de redução) foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007. Trata-se de dispositivo legal plenamente eficaz no mundo jurídico, portanto, vinculante na seara administrativa.

Assim, considerando o contexto do presente julgado e não tendo sido afastada a subsunção dos fatos ao dispositivo supracitado, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo as exigências consubstanciadas nos autos de infração.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

